



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**DECRETO Nº 6.548, DE 16 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus), conforme Decretos Municipais nºs 6.536, 6.538, 6.539 e 6.543/2020, no que se refere às feiras livres, Óticas e Academias da Saúde.

**ALMIRA RIBAS GARMS**, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o disposto nos Decretos Municipais nº 6.536, de 16 de março de 2020, nº 6.538, de 20 de março de 2020, nº 6.539, de 22 de março de 2020, e nº 6.543, de 3 de abril de 2020, que tratam das medidas de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus);

Considerando a recomendação do Comitê de Gerenciamento de Crise;

**DECRETA:**

Art. 1º Este decreto estabelece medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus), conforme Decretos Municipais nº 6.536, de 16 de março de 2020, nº 6.538, de 20 de março de 2020, nº 6.539, de 22 de março de 2020, e nº 6.543, de 3 de abril de 2020, no que se refere às feiras livres, Óticas e Academias da Saúde.

Art. 2º Fica autorizado no âmbito do Município, em caráter precário, a comercialização e entrega realizadas presencialmente, exceto para consumo local, de produtos hortifrutigranjeiros nas feiras livres e de produtos óticos (Óticas), desde que observadas as normas de biossegurança e demais regras definidas neste decreto, como medidas de prevenção ao contágio do Covid-19 (Coronavírus).

§ 1º As feiras livres e barracas de produtos hortifrutigranjeiros estarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária e deverão obedecer as seguintes normas:

I - somente feirantes e/ou produtores do Município poderão comercializar seus produtos;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.548, de 16 de abril de 2020 ..... Fls. 2 de 3

II - permanência de um atendente a cada 2 m (dois metros) de distância um do outro, recomendando-se um atendente só para recebimento de dinheiro, dando preferência ao cartão de crédito, devendo este profissional realizar a higienização das mãos e da máquina de cartão logo após cada operação;

III - distância mínima de 3 m (três metros) entre as barracas;

IV - demarcação do piso com sinalizadores para manter distanciamento de 2 m (dois metros) entre os clientes;

V - pessoas com sintomas respiratórios não poderão trabalhar no atendimento;

VI - colocação de cartazes nas barracas contendo pelo menos as seguintes orientações:

- a) higienize as mãos antes de sair de casa para as compras;
- b) escolha somente uma pessoa da família e sem sintomas respiratórios para fazer as compras;
- c) não se aproxime ou toque nas barracas e feirantes;
- d) respeite as demarcações existentes;
- e) não toque nos produtos sem necessidade;
- f) prefira os produtos previamente embalados;
- g) não consuma produtos no local;
- h) higienize as mãos ao término das compras;
- i) ao chegar em casa, borrife álcool líquido 70% (setenta por cento) nas embalagens e deixe secar, para depois manuseá-las;

VII - todos os atendentes deverão obrigatoriamente usar Equipamento de Proteção Individual (EPI), como máscara, além de implantação de rotinas específicas de higiene antes do acesso às barracas e nas instalações, como a limpeza permanente de qualquer superfície de contato direto de clientes com álcool líquido 70% (setenta por cento) e disposição de álcool em gel 70% (setenta por cento) aos clientes;

VIII - não poderá haver a oferta de degustação de produtos aos consumidores, tampouco venda de produtos para consumo no local.

§ 2º As Óticas, por ser considerado serviço essencial à saúde visual, estarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária e deverão obedecer as seguintes normas:

- I - atender somente quem possui prescrição médica;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.548, de 16 de abril de 2020 ..... Fls. 3 de 3

II - permanência de um atendente a cada 2 m (dois metros) de distância um do outro, recomendando-se um atendente só para recebimento de dinheiro, dando preferência ao cartão de crédito;

III - todos os atendentes deverão obrigatoriamente usar Equipamento de Proteção Individual (EPI), como máscara, além de implantação de rotinas específicas de higiene antes do acesso às barracas e nas instalações, como a limpeza permanente de qualquer superfície de contato direto de clientes com álcool líquido 70% (setenta por cento) e disposição de álcool em gel 70% (setenta por cento) aos clientes.

§ 3º No caso de descumprimento das orientações determinadas neste artigo, o feirante e/ou comerciante será impedido de trabalhar e terá seu estabelecimento fechado até o final oficial da quarentena.

Art. 3º Ficam suspensas todas as atividades nas Academias de Saúde no âmbito do Município.

Art. 4º As determinações previstas neste decreto poderão ser revistas a qualquer momento, dependendo de nova avaliação da situação epidemiológica ou de novas deliberações das autoridades estaduais e federais.

Art. 5º Os órgãos municipais competentes adotarão os procedimentos necessários à aplicação das medidas previstas neste decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 16 de abril de 2020.

**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita

**REGISTRADO** nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete

Publicação: A Semana ..... Data: 18 04 2020 Edição: 4066  
Visto do servidor responsável: [assinatura] .....

# A Semana

SÁBADO, 18 DE ABRIL DE 2020

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA DECRETO Nº 6.546, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus), conforme Decretos Municipais nºs 6.536, 6.538, 6.539 e 6.543/2020, no que se refere às feiras livres, Óticas e Academias de Saúde.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o disposto nos Decretos Municipais nº 6.536, de 16 de março de 2020, nº 6.538, de 20 de março de 2020, nº 6.539, de 22 de março de 2020, e nº 6.543, de 3 de abril de 2020, que tratam das medidas de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus);

Considerando a recomendação do Comitê de Gerenciamento de Crise;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto estabelece medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus), conforme Decretos Municipais nº 6.536, de 16 de março de 2020, nº 6.538, de 20 de março de 2020, nº 6.539, de 22 de março de 2020, e nº 6.543, de 3 de abril de 2020, no que se refere às feiras livres, Óticas e Academias de Saúde.

Art. 2º Fica autorizado no âmbito do Município, em caráter precário, a comercialização e entrega realizadas presencialmente, exceto para consumo local, de produtos hortifrutigranjeiros nas feiras livres e de produtos óticos (Óticas), desde que observadas as normas de biossegurança e demais regras definidas neste decreto, como medidas de prevenção ao contágio do Covid-19 (Coronavírus).

§ 1º As feiras livres e barracas de produtos hortifrutigranjeiros estarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária e deverão obedecer as seguintes normas:

- I - somente feirantes e/ou produtores do Município poderão comercializar seus produtos;
- II - permanência de um atendente a cada 2 m (dois metros) de distância um do outro, recomendando-se um atendente só para recebimento de dinheiro, dando preferência ao cartão de crédito, devendo este profissional realizar a higienização das mãos e da máquina de cartão logo após cada operação;
- III - distância mínima de 3 m (três metros) entre as barracas;
- IV - demarcação do piso com sinalizadores para manter distanciamento de 2 m (dois metros) entre os clientes;
- V - pessoas com sintomas respiratórios não poderão trabalhar no atendimento;
- VI - colocação de cartazes nas barracas contendo pelo menos as seguintes orientações:
  - a) higienize as mãos antes de sair de casa para as compras;
  - b) escolha somente uma pessoa da família e sem sintomas respiratórios para fazer as compras;
  - c) não se aproxime ou toque nas barracas e feirantes;
  - d) respeite as demarcações existentes;
  - e) não toque nos produtos sem necessidade;
  - f) prefira os produtos previamente embalados;
  - g) não consuma produtos no local;
  - h) higienize as mãos ao término das compras;
  - i) ao chegar em casa, borrife álcool líquido 70% (setenta por cento) nas embalagens e deixe secar, para depois manuseá-las;
- VII - todos os atendentes deverão obrigatoriamente usar Equipamento de Proteção Individual (EPI), como máscara, além de implantação de rotinas específicas de higiene antes do acesso às barracas e nas instalações, como a limpeza permanente de qualquer superfície de contato direto de clientes com álcool líquido 70% (setenta por cento) e disposição de álcool em gel 70% (setenta por cento) aos clientes;
- VIII - não poderá haver a oferta de degustação de produtos aos consumidores, tampouco venda de produtos para consumo no local.

§ 2º As Óticas, por ser considerado serviço essencial à saúde visual, estarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária e deverão obedecer as seguintes normas:

- I - atender somente quem possui prescrição médica;
- II - permanência de um atendente a cada 2 m (dois metros) de distância um do outro, recomendando-se um atendente só para recebimento de dinheiro, dando preferência ao cartão de crédito;
- III - todos os atendentes deverão obrigatoriamente usar Equipamento de Proteção Individual (EPI), como máscara, além de implantação de rotinas específicas de higiene antes do acesso às barracas e nas instalações, como a limpeza permanente de qualquer superfície de contato direto de clientes com álcool líquido 70% (setenta por cento) e disposição de álcool em gel 70% (setenta por cento) aos clientes.

§ 3º No caso de descumprimento das orientações determinadas neste artigo, o feirante e/ou comerciante será impedido de trabalhar e terá seu estabelecimento fechado até o final oficial da quarentena.

Art. 3º Ficam suspensas todas as atividades nas Academias de Saúde no âmbito do Município.

Art. 4º As determinações previstas neste decreto poderão ser revistas a qualquer momento, dependendo de nova avaliação da situação epidemiológica ou de novas deliberações das autoridades estaduais e federais.

Art. 5º Os órgãos municipais competentes adotarão os procedimentos necessários à aplicação das medidas previstas neste decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 16 de abril de 2020.

ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete